



Número: **0600014-12.2021.6.16.0044**

Classe: **INQUÉRITO POLICIAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Roberto Ribas Tavarnaro**

Última distribuição : **04/03/2021**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600382-55.2020.6.16.0044**

Assuntos: **Utilização de Prédios ou Serviços de Repartições Públicas para Beneficiar Partido ou Organização de Caráter Político**

Objeto do processo: **Inquérito Policial nº 0600014-12.2021.6.16.0044 (IPL nº 2020.0112219 - DPF/GPB/PR), instaurado mediante portaria, com base no Procedimento Investigatório Criminal nº 0059.20.001572-1 - 43ª Zona Eleitoral, a fim de apurar suposta prática do crime eleitoral de uso de serviço e/ou prédio público para beneficiar partido ou organização de caráter político, por Celso Fernando Góes, candidato a Prefeito de Guarapuava/PR, nas eleições municipais de 2020, em violação ao art. 346, do Código Eleitoral. Consta dos autos que o candidato a prefeito Celso Fernando Goes, com o apoio do atual prefeito municipal, teria feito uso dos espaços da Escola Municipal Antônio Lustosa de Oliveira, para filmagem e veiculação de sua campanha eleitoral. Aduz que gravações foram efetivadas no âmbito de escolas e creches municipais, havendo inclusive divulgação de imagens de crianças da rede pública de ensino e também depoimentos de servidores municipais, solicitando o apoio da população ao candidato Celso Fernando Goes; Ref. Autos nº 0600500-34.2020.6.16.0044 (feito encaminhado a este e. Tribunal ante a prerrogativa de foro do prefeito supracitado, nos termos do art. 29, X, da CF e a Súmula 702 do STF).**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado
DPF/GPB/PR (AUTOR)		
EM APURAÇÃO (INVESTIGADO)		
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)		

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
29535 966	25/03/2021 21:06	<u>Decisão</u>	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

INQUÉRITO POLICIAL (279) - Processo nº 0600014-12.2021.6.16.0044 - Guarapuava - PARANÁ

AUTOR: DPF/GPB/PR

INVESTIGADO: EM APURAÇÃO

RELATOR: ROBERTO RIBAS TAVARNARO

DECISÃO

I. Trata-se de Inquérito Policial instaurado pela POLÍCIA FEDERAL contra CELSO FERNANDO GOES, a partir de requisição da PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL, para apurar suposta prática do crime eleitoral de uso de serviço e/ou prédio público para beneficiar partido ou organização de caráter político previsto nos arts. 346 e 377 do Código Eleitoral.

A conduta, em tese criminosa, consiste na utilização dos espaços da Escola Municipal Antônio Lustosa de Oliveira, localizada no Município de Guarapuava, para filmagem e veiculação de sua campanha eleitoral, havendo, inclusive, divulgação de imagens de crianças da rede pública de ensino e também depoimentos de servidores municipais solicitando o apoio da população ao candidato, de modo que o programa educacional do atual chefe do poder executivo, CÉSAR SILVESTRE FILHO, seja mantido, vez que este apoia o candidato.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL manifestou-se pela juntada de certidão acerca da eleição e da respectiva posse do investigado como Prefeito de Guarapuava, bem como pela declinação de competência em favor deste TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ, sob o fundamento de que a eleição teria lhe conferido a garantia de foro por prerrogativa de função, nos termos da súmula nº 702 do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Em decisão de id.25860266, o JUÍZO A QUO declinou da competência, bem como determinou a juntada da certidão da eleição do investigado e o ato de posse.

A PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL pugnou pelo declínio da atribuição das presentes investigações em favor da promotoria oficiante perante a 44ª ZONA ELEITORAL - GUARAPUAVA, vez que os agentes investigados não ostentam a garantia de foro por prerrogativa de função (id.28721966).

II. O presente Inquérito visa apurar suposta prática de crime eleitoral cometido por CELSO FERNANDO GOES, então candidato eleito do Município de Guarapuava.

Desse modo, a competência originária para julgamento da presente demanda é do juízo de primeiro grau, conforme bem salientado pela PROCURADORIA REGIONAL



Assinado eletronicamente por: ROBERTO RIBAS TAVARNARO - 25/03/2021 21:06:32

<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21032521061577300000028740392>

Número do documento: 21032521061577300000028740392

Num. 29535966 - Pág. 1

ELEITORAL, já que o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no julgamento da Ação Penal nº 937, levado a efeito em 02.05.2018, sob relatoria do MIN. ROBERTO BARROSO, fixou o entendimento de que o foro por prerrogativa de função encontra restrição aos crimes praticados durante o exercício do cargo público e em razão da função pública. Assim, a partir do julgamento dessa Ação Penal pelo Supremo Tribunal Federal, afasta-se a prerrogativa de função regulamentada pelo art. 29 da Constituição Federal e pela Súmula nº 702 do STF, restringindo-a apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas.

No caso concreto, a conduta investigada teria sido praticada durante a campanha eleitoral, antes de o investigado ser diplomado Chefe do Executivo Municipal guarapuavense. Portanto, a conduta não foi praticada durante o exercício do cargo e não guarda relação com as funções desempenhadas, sobretudo porque praticada em momento anterior ao exercício de seu mandato eletivo.

III. Por todo o exposto, declino da competência para o juízo da 44ª Zona Eleitoral - Guarapuava, diante da inexistência de foro especial por prerrogativa de função.

IV. Dê-se ciência desta decisão à PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL.

V. Autorizo a Secretaria Judiciária a assinar os expedientes necessários ao cumprimento desta decisão.

Curitiba, datado e assinado digitalmente.

ROBERTO RIBAS TAVARNARO - Relator

